



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº _____, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024

**ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI
Nº 4.340, DE 11 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E
EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

"**Art. 1º** Poderá ser concedido o Título de Utilidade Pública Municipal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social, com notória atuação na defesa dos direitos sociais, no desenvolvimento humano e na prestação de relevantes serviços de caráter educacional, cultural, social, cívico, desportivo, tecnológico, científico e de inovação, visando sempre ao bem-estar social da população do Município de Parauapebas.

§ 1º O Título de Utilidade Pública Municipal é uma titulação honrosa, condecorativa e de reconhecimento legal aos significativos serviços prestados pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, certificando sua notória atuação em atividades e finalidades de relevância pública e social e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

atestando a capacidade da pessoa jurídica titulada na prestação de relevantes serviços.

§ 2º Somente será concedido o Título de Utilidade Pública Municipal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribuam entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando integralmente tais valores na consecução do respectivo objeto social, considerando subsidiariamente os conceitos e disposições constantes da Lei nº 5.175, de 28 de novembro de 2022.

§ 3º É compatível a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que possuam outros títulos, qualificações ou certificações em níveis municipal, estadual ou federal, conforme a legislação específica, salvo nas hipóteses vedadas expressamente previstas em lei.” (NR)

Art. 3º O *caput* do artigo 4º e os incisos I e II da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** É vedada a outorga de Título de Utilidade Pública Municipal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que:

I – Tenham, em seu quadro de dirigentes, membros de Poder ou do Ministério Público, ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II – Realizem pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público com recursos públicos municipais oriundos de parcerias ou congêneres, exceto nas hipóteses previstas em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

.....
.....” (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

“**Art. 5º** O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei, a qualquer tempo, por parte das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, agraciadas com o Título de Utilidade Pública Municipal, poderá ensejar a cassação do referido título.

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, será notificada para readequação aos preceitos e requisitos desta Lei e, caso mantenha as inconformidades, a cassação do título terá início com o devido processo legal, mediante Processo Administrativo no âmbito do Poder Executivo, assegurando-se o amplo direito de defesa e o contraditório.

§ 2º A decisão final quanto à cassação do Título de Utilidade Pública Municipal caberá ao Poder Legislativo, por meio de processo legislativo de revogação da Lei específica que concedeu o título à pessoa jurídica, respeitando os direitos adquiridos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, 3 de dezembro de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal